



licitação

Glicia Gadelha Teixeira <conexoescritivasartecultura@gmail.com>

18 de novembro de 2024 às
16:21

Para: Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

RECURSO

Dispensa Eletrônica nº 08.11.001/2024-SECUL T TAUÁ

OBJETO: Contratação de serviço para suporte, acompanhamento e monitoramento das estratégias de fomento do campo cultural.

Os serviços a serem contratados para efeito desta licitação, são serviços específicos na área cultural, que requer o mínimo de experiência para ser executados com a excelência que o Programa Nacional Aldir Blanc exige, mesmo não sendo por qualificação técnica a licitação, a empresa que ganhou não tem em suas atividades econômicas, nada relacionado ao objeto da licitação, o que comprova que a mesma não tem capacidade de executar os serviços a serem contratados.

Dessa forma entramos com recurso para que o ganhador seja desclassificado.

Atenciosamente,
Glicia Gadelha

Em seg., 18 de nov. de 2024 às 16:12, Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com> escreveu:

[Texto da mensagem anterior oculto]



Recurso - Dispensa Eletrônica 08.11.001/2024-SECULT

1 mensagem

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

20 de novembro de 2024 às 11:01

Para: prsolucoeseservicos@hotmail.com, Glicia Gadelha Teixeira <conexoescriativasartecultura@gmail.com>, cultura@rmcultural.com.br, a.cservicoseprodutos@gmail.com

Bom dia a todos!

Dispensa Eletrônica 08.11.001/2024-SECULT

OBJETO: Contratação de serviço para suporte, acompanhamento e monitoramento das estratégias de fomento do campo cultural, para implementação executiva da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), afim de atender as necessidades da Secretaria de Cultura e Turismo do município de Tauá – CE

Segue em anexo recurso impetrado pela empresa Conexões Criativas Casa de Arte e Cultura, saliento que o prazo para recurso finaliza dia 21/11/2024, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar contrarrazões, em igual número de dias (03 dias, até 27/11/2024).

Considera-se na contagem dos prazos dia 20/11/2024 como dia útil e dia 22/11/2024 como dia não útil.

Após analisadas as peças recursais, será marcada sessão de continuidade da dispensa em epígrafe.

Confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



Recurso - Conexões Criativas.pdf
120K

Recurso - Dispensa Eletrônica 08.11.001/2024-SECULT

Paulo Romulo Lopes Ribeiro <prsolucoeseservicos@hotmail.com>
Para: Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

22 de novembro de 2024 às 02:27

Assunto: Encaminhamento de Contrarrazões ao Recurso – Dispensa Eletrônica nº 08.11.001/2024

Prezados(as),

Encaminho, em anexo, as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** interposto pela empresa Conexões Criativas no âmbito do **Processo Administrativo nº 08.11.001/2024**, referente à **Dispensa Eletrônica nº 08.11.001/2024**.

O documento apresenta, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais o recurso interposto deve ser considerado improcedente, reforçando a regularidade da habilitação da PR Soluções & Serviços – ME, em total conformidade com o edital e com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Destaco que as contrarrazões abordam:

- A compatibilidade das atividades econômicas da empresa com o objeto licitado;
- A comprovação da capacidade técnica por meio de atestado apresentado, mesmo sem exigência editalícia;
- A ausência de previsão legal e editalícia para a fase recursal no processo de dispensa de licitação;
- A plena observância ao princípio da vinculação ao edital e à legalidade no processo de habilitação.

Reforço que a manutenção da habilitação da PR Soluções & Serviços – ME é indispensável para garantir a celeridade, eficiência e transparência do certame, conforme previsto na legislação aplicável e no instrumento convocatório.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos ou informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Paulo Romulo Lopes Ribeiro
Representante Legal – PR Soluções & Serviços – ME
Telefone: (88) 99348-5351
E-mail: prsolucoeseservicos@hotmail.com

Anexo: Contrarrazões ao Recurso – Dispensa Eletrônica nº 08.11.001/2024


De: Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 20 de novembro de 2024 11:01

Para: prsolucoeseservicos@hotmail.com <prsolucoeseservicos@hotmail.com>; Glicia Gadelha Teixeira <conexoescriativasarteicultura@gmail.com>; cultura@rmcultural.com.br <cultura@rmcultural.com.br>; a.cservicoseprodutos@gmail.com <a.cservicoseprodutos@gmail.com>

Assunto: Recurso - Dispensa Eletrônica 08.11.001/2024-SECULT

[]

 **CONTRARRAZÕES - ALDIR - 08.11.001_2024 – SECULT - TAUÁ.pdf**
413K

AO ILMO(A). SR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ – CE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 08.11.001/2024 – SECULT
DISPENSA ELETRÔNICA N.º 08.11.001/2024



CONTRARRAZÕES A RECURSO INTERPOSTO

PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 17.160.834-0001/67, com sede na Rua Raimundo Ferreira Gomes, sn, centro, Pacujá-CE, telefone: 88 99348-5351, por meio de seu representante legal, **PAULO ROMULO LOPES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, CPF nº 390.289.728-70, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, conforme manifestação de interposição de recurso, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **Conexões Criativas**, com fundamento nos princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da competitividade, bem como na Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

DO OBJETO DO CERTAME LICITATÓRIO

O objeto da **Dispensa Eletrônica nº 08.11.001/2024** é a **Contratação de serviço para suporte, acompanhamento e monitoramento das estratégias de fomento do campo cultural, para implementação executiva da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), afim de atender as necessidades da Secretaria de Cultura e Turismo do município de Tauá- CE, conforme as condições e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.**

I. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do **art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**, bem como pelo princípio do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis de forma subsidiária aos processos administrativos, a empresa **PR Soluções & Serviços – ME** possui legitimidade plena para apresentar as presentes contrarrazões.

A posição da recorrida como parte interessada no certame a legitima a rebater as alegações da recorrente, especialmente quando estas buscam desqualificar sua habilitação, colocando em risco sua contratação devidamente homologada.

Dessa forma, esta manifestação tem por objetivo assegurar a preservação dos direitos da recorrida e a observância dos princípios que regem os processos administrativos e licitatórios, como a legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

II. DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

1. Regularidade da Atividade Econômica da Recorrida

A PR Soluções & Serviços – ME possui, devidamente registradas em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atividades econômicas amplamente compatíveis com o objeto do certame. Entre as atividades declaradas, destacam-se:

- **74.90-1-99 – Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;**
- **69.20-6-02 – Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária;**
- **70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.**



Essas classificações abarcam plenamente a prestação de serviços descritos no Termo de Referência, especialmente no que tange à assessoria técnica, levantamento e análise de informações, e suporte à execução de atividades administrativas e de gestão.

O objeto licitado não exige atividades que demandem registros específicos ou exclusividade, sendo amplamente compreendido nas atividades econômicas da recorrida, como demonstrado nos documentos apresentados pela empresa.

2. Comprovação da Capacidade Técnica

Ainda que o edital **não tenha exigido atestado de capacidade técnica**, a PR Soluções & Serviços – ME, de maneira proativa, apresentou um **Atestado de Capacidade Técnica** emitido pelo Instituto Sociocultural Arte e Vida (ISAV), referente à prestação de serviços de características similares ao objeto da licitação.

Os serviços realizados incluem a elaboração de cronogramas, oficinas técnicas, capacitação em gestão e práticas de economia criativa, e suporte técnico em políticas culturais. Essas atividades demonstram a compatibilidade da experiência técnica da recorrida com os requisitos do contrato, reforçando sua aptidão para a execução do objeto contratado.

3. Inexistência de Previsão Legal ou Editalícia para a Fase Recursal

O recurso apresentado pela empresa Conexões Criativas carece de base legal e editalícia. Tanto o edital quanto o Termo de Referência não preveem a fase recursal no procedimento de dispensa de licitação, conforme o rito simplificado estabelecido no **art. 75 da Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, o **art. 72 da Lei nº 14.133/2021** assegura que as dispensas de licitação sejam conduzidas de forma célere, priorizando a eficiência e a simplicidade processual, o que exclui a obrigatoriedade de fases recursais, salvo previsão expressa no edital – o que não é o caso presente.

Portanto, o recurso interposto encontra-se prejudicado pela ausência de suporte normativo e pela ausência de previsão no instrumento convocatório.

4. Princípio da Vinculação ao Edital e da Legalidade

A habilitação da PR Soluções & Serviços – ME foi realizada em estrita observância ao edital e à legislação vigente. A vinculação ao edital é princípio basilar dos processos licitatórios e foi plenamente respeitada neste certame.

O instrumento convocatório não impôs exigências de qualificação técnica além das apresentadas pela recorrida. A ausência de requisitos específicos adicionais no edital reforça que não cabe ao recorrente exigir parâmetros não previstos ou tentar desqualificar a empresa habilitada com base em critérios subjetivos.

5. Do Caráter Improcedente das Alegações do Recorrente

As alegações apresentadas pela Empresa Conexões Criativas carecem de embasamento técnico e probatório. A recorrida atendeu a todos os requisitos editalícios e legais, demonstrando sua capacidade técnica e regularidade cadastral. Não há qualquer elemento concreto que justifique a inabilitação da PR Soluções & Serviços – ME ou que comprometa a legitimidade de sua habilitação.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação), com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/21, norma geral de licitações e contratos administrativos para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, define expressamente no seu art. 5º, o interesse público como princípio a ser observado na aplicação da lei.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso se atentar fielmente aos fatos e aos princípios norteadores supra grifados prevaleçam, vejamos:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – Descumprimento da Lei de Licitações

O edital é a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os participantes, incluir a fase recursal ao processo, sem que aja previsão no edital, fere o princípio da vinculação ao edital. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que “o princípio da vinculação ao edital representa uma faceta dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia” (RMS 52929/GO).

Nessa mesma senda, cita-se novamente o **Art 5º da lei nº 14.133/2021**, que traz todos os princípios norteadores da dita lei, entre eles o da vinculação do edital. E ainda o **Art 2º da lei nº 9.784/99** que exigem,

entre outras coisas que, todos os atos administrativos sejam devidamente fundamentados. O dever de motivação é condição essencial para a transparência e controle dos atos da Administração. E ao incluir a fase recursal sem a previsão legal editalícia, fere esses princípios. Respectivamente vejamos:

" Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

É importante salientar que qualquer ato administrativo eivado de vícios é passível de anulação pela própria administração conforme o que preceitua a súmula 473 do STF, assegurando a garantia do interesse público. Nesse caso a proposta da empresa aqui impetrante das contrarrazões é a proposta mais vantajosa para a administração por tanto é fundamenta que administração opte pela manutenção da habilitação da empresa PR Soluções & Serviços. Vejamos o que diz a sumula retro mencionada:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A anulação de atos eivados de vícios não é apenas uma prerrogativa, mas um dever da Administração Pública, especialmente em processos licitatórios, onde o respeito aos princípios da transparência e da competitividade é indispensável para assegurar a proposta mais vantajosa para o interesse público. A manutenção de atos irregulares comprometeria a legitimidade do processo e os valores fundamentais que norteiam a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma o entendimento da Súmula 473 do STF ao afirmar que a Administração Pública deve anular atos ilegais, mesmo que decorram de erros formais que comprometam a substância do processo:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. A vinculação ao edital, como regra basilar dos processos licitatórios, exige que eventuais atos administrativos praticados em desconformidade sejam anulados." (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 07/11/2006).

Diante dos fatos é fundamental, basilar e legal que a Administração mantenha a habilitação da empresa PR Soluções & Serviços.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria, como última medida para evitar os meios judiciais cabíveis:

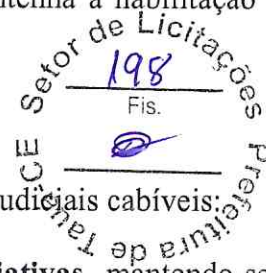
1. O **não acolhimento do recurso interposto pela empresa Conexões Criativas**, mantendo-se a habilitação da PR Soluções & Serviços – ME;
2. A confirmação e ratificação da decisão que declarou a recorrida habilitada, em conformidade com os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia;
3. A continuidade do procedimento para a formalização e execução do contrato, assegurando a celeridade e eficiência do certame, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021.
4. **Subsidiariamente**, o encaminhamento deste pedido à autoridade superior, para conhecimento e reapreciação da decisão.

Nestes termos, pede o cumprimento dos regramentos legais e deferimento do feito.

Pacujá-CE, 21 de novembro de 2024.

PAULO ROMULO LOPES
RIBEIRO:17160834000167

Assinado de forma digital por PAULO
ROMULO LOPES RIBEIRO:17160834000167
Dados: 2024.11.21 14:45:12 -03'00'



Recurso - Dispensa Eletrônica 08.11.001/2024-SECULT

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

25 de novembro de 2024 às 14:36

Para: prsolucoeservices@hotmail.com, Glicia Gadelha Teixeira <conexoescritivasartecultura@gmail.com>, cultura@rmcultural.com.br, aservicoeseprodutos@gmail.com

Bom dia a todos!

Dispensa Eletrônica 08.11.001/2024-SECULT

OBJETO: Contratação de serviço para suporte, acompanhamento e monitoramento das estratégias de fomento do campo cultural, para implementação executiva da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), afim de atender as necessidades da Secretaria de Cultura e Turismo do município de Tauá – CE

Segue em anexo **contrarrrazões** da empresa PAULO RÔMULO LOPES RIBEIRO.

Após analisadas as peças recursais, será marcada sessão de continuidade da dispensa em epígrafe.

Envie sua mensagem diretamente ao PDF

 **Contrarrrazões - PR SOLUÇÕES.pdf**
413K





MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Processo nº 08.11.001/2024-SECULT

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 08.11.001/2024-SECULT

Assunto: DIREITO DE PETIÇÃO

Recorrente: CONEXÕES CRIATIVAS CASA DE ARTE E CULTURA

DOS FATOS

A reclamante identificada na epígrafe questiona a capacidade da empresa PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em executar o objeto da contratação pretendida, alegando que não haveria, dentre suas atividades comerciais, nada relacionado ao serviço disputado.

A empresa PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que teve sua vitória questionada, por sua vez, se manifestou afirmando que, dentre as suas atividades, estão incluídas as científicas, técnicas e outras, bem como consultoria contábil, tributária e em gestão empresarial, destacando que o objeto não demanda um registro específico. Acresce a suas razões que, apesar de não haver exigência no instrumento convocatório, colacionou à sua habilitação atestado de capacidade técnica sobre serviços similares, arguindo, por fim, que o recurso se faz desprovido de fundamento legal para sua interposição, dada a natureza e regulamentação das dispensas de licitação.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles

Palácio Quinamuiú - Centro Administrativo José Fernandes Castelo.
Rua Isaias Setúbal da Paixão, nº 06, bairro Planalto dos Colibris, Tauá/CE.
CEP: 63.660-000. E-mail: pregao.taua@gmail.com





MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento são objetivas e estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

De pronto, interessa destacar que o reclame encaminhado será conhecido como direito de petição com base no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que constitui o poder de reclame do administrado perante a administração como direito fundamental, não se revestindo, porém, o ato de natureza recursal com base na lei de licitações por falta de amparo legal, assistindo razão, nesse sentido, à empresa PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

No que tange ao mérito da solicitação submetida pela reclamante, impera destacar que a avaliação do objeto social da empresa com objeto do procedimento se dá em sede de compatibilidade.

Nesse sentido, não há que ser imposto que exista exata correspondência entre o objeto e item previsto como atividade da empresa em seu ato constitutivo.

Palácio Quinamuiú - Centro Administrativo José Fernandes Castelo.
Rua Isaias Setúbal da Paixão, nº 06, bairro Planalto dos Colibris, Tauá/CE
CEP: 63.660-000. E-mail: pregao.taua@gmail.com



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Nesse sentido, o enunciado do Acórdão N° 642/2014- Plenário do Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade** entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. (grifo)

Ainda nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

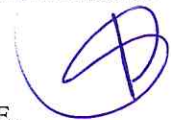
Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara – TCU:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, **não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.** (grifo)

Palácio Quinamuiú - Centro Administrativo José Fernandes Castelo.
Rua Isaias Setúbal da Paixão, nº 06, bairro Planalto dos Colibris, Tauá/CE.
CEP: 63.660-000. E-mail: pregao.taua@gmail.com





MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Tribunal de Contas de Minas Gerais

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas **não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.** (TCE-MG – Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara). (grifo)

Dessa forma, avaliando-se em sede de compatibilidade e não exata correspondência, temos que houve regular habilitação da reclamada, o que é reforçado ante à demonstração da experiência prévia desta em atividade similar por meio do atestado de capacidade técnica colacionado em sede de habilitação.

DA DECISÃO

Diante de todos os elementos expostos, tenho como improcedente a solicitação da participante CONEXÕES CRIATIVAS CASA DE ARTE E CULTURA, mantendo inalterado o resultado da Dispensa Eletrônica Nº 08.11.001/2024-SECULT.

Tauá– CE, 28 de novembro de 2024.

Leilane Kércia Barreto Soares
Agente de Contratação



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa CONEXÕES CRIATIVAS CASA DE ARTE E CULTURA, participante da Dispensa Eletrônica 08.11.001/2024-SECULT, as contrarrazões expostas pela empresa PR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a resposta desta comissão. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 08.11.001/2024-SECULT, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Tauá – CE, 28 de novembro de 2024.

Leilane Kércia Barreto Soares

Agente da Contratação



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 08.11.001/2024-SECULT
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.11.001/2024-SECULT

RATIFICO o posicionamento da Agente da Contratação, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca da **DISPENSA ELETRÔNICA Nº 08.11.001/2024-SECULT**, que tem como objeto o Contratação de serviço para suporte, acompanhamento e monitoramento das estratégias de fomento do campo cultural, para implementação executiva da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), afim de atender as necessidades da Secretaria de Cultura e Turismo do município de Tauá – CE, permanecendo aos julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Ou seja, apesar a habilitação da empresa condiz com às exigências edilícias em questão.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 28 de novembro de 2024.



Walisson Silva Gomes

Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer
Tauá – CE
Matrícula: 22635

Resposta ao Recurso - Dispensa Eletrônica 08.11.001/2024-SECULT

Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

28 de novembro de 2024 às 10:49

Para: prsolucoeseservicos@hotmail.com, a.c.servicosprodutos@gmail.com, Glicia Gadelha Teixeira <conexoescritivasartecultura@gmail.com>, cultura@rmcultural.com.br

Bom dia a todos!

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 08.11.001/2024-SECULT

OBJETO: Contratação de serviço para suporte, acompanhamento e monitoramento das estratégias de fomento do campo cultural, para implementação executiva da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB), afim de atender as necessidades da Secretaria de Cultura e Turismo do município de Tauá – CE

Segue em anexo resposta ao recurso impetrado pela empresa CONEXÕES CRIATIVAS CASA DE ARTE E CULTURA.


Todas as peças recursais estarão disponíveis no site da Prefeitura Municipal de Tauá.

Informamos que no dia **02/12/2024 às 09:00**, daremos continuidade aos trabalhos da Dispensa eletrônica em epígrafe.

Atenciosamente,

Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 **Resposta ao Recurso da CONEXÕES CRIATIVAS.pdf**
1169K